



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 71, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-348/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de abril de 2007, o então Presidente da República assinou Decreto homologatório da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Contudo, referido Decreto encontra-se afetado de vícios, sendo passível de controle pelo Legislativo nos moldes do art. 49, V da Constituição Federal de 1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - suspender os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em primeiro lugar, observa-se que o Decreto reconhece como área de ocupação tradicional região que não estava sob a posse indígena na data da Promulgação da Constituição Federal de 1988. Tanto é assim que o próprio INCRA já se pronunciou acerca de tal fato ao protocolar petição junto ao Superior Tribunal de Justiça nos autos de MS nº. 8241, ainda na data de 29 de maio de 2002, onde relata que tal ampliação abarcou assentamento da autarquia agrária nacional, e ressalta ainda que tal desocupação pode desembocar num evidente “caos social”. Assim, em contrariedade ao art. 231 da Carta Magna, cuja interpretação mais razoável garante que a ocupação tradicional indígena impescinde da posse quando da promulgação da Carta Magna. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no paradigmático caso “Raposa/Serra do Sol”, pet. 3388/RR:

I – o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras

já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.(SUPREMO, 2013)

Ademais, são inúmeras as queixas no sentido de que o procedimento administrativo que reconheceu a região como indígena realizou-se em desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em transgressão ao art. 5º da Carta Magna:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (nosso grifo)

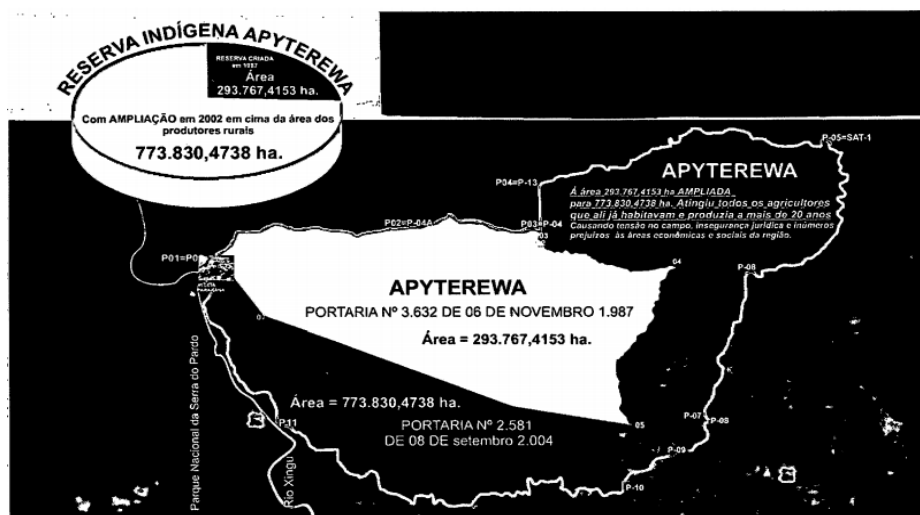
XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como se não bastasse, tem-se que a homologação da Terra Indígena Apyterewa fere de morte uma das mais importantes condicionantes impostas pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 231 da Carta Magna, qual seja, a vedação à ampliação de uma Terra Indígena. No caso da TI Apyterewa, tem-se que sua configuração originária foi definida pela Portaria nº 3.632, de 06 de novembro de 1987, quando a FUNAI promoveu a interdição de uma área com superfície de 293.767,4153 ha. e perímetro de 350 km, área esta ampliada pelo Decreto presidencial homologatório para cerca de 773.830,4738 hectares, conforme Portaria nº 2.581 de 8 de setembro de 2004. O mapa abaixo representa a citada inconstitucional ampliação:



Em complemento, tem-se os memoriais descritivos das áreas indicando a indevida ampliação. Em um primeiro momento, o documento referente à área delimitada em 1987:

MEMORIAL DESCRITIVO

RESERVA INDIGENA APYTEREWA (PORTARIA 3.632 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1987)	
LOCAL: RESERVA INDIGENA APYTEREWA.	
ÁREA: 293.767,4153 Ha	
MUNICÍPIO: ALTAMIRA E SÃO FÉLIX DO XINGU	ESTADO: PARÁ

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P2**, de coordenadas **N 9.395.349,70 m. e E 388.145,61 m.**, situado no limite com RIO BACAJÁ, deste, segue com azimute de **120°48'54"** e distância de **896,74 m.**, confrontando neste trecho com RIO BACAJÁ, até o vértice **P3**, de coordenadas **N 9.394.890,33 m. e E 388.915,75 m.**; deste, segue com azimute de **100°56'11"** e distância de **32.133,49 m.**, confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice **P4**, de coordenadas **N 9.388.793,92 m. e E 420.465,63 m.**; deste, segue com azimute de **198°18'57"** e distância de **38.995,97 m.**, confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice **P5**, de coordenadas **N 9.351.773,55 m. e E 408.210,93 m.**; deste, segue com azimute de **280°34'02"** e distância de **27.383,14 m.**, confrontando neste trecho com SERRA DO BACAJÁ, até o vértice **P6**, de coordenadas **N 9.356.795,30 m. e E 381.292,19 m.**; deste, segue com azimute de **290°51'48"** e distância de **59.149,98 m.**, confrontando neste trecho com IGARAPÉ BOM JARDIM COM IGARAPÉ SÃO SEBASTIÃO, até o vértice **P7**, de coordenadas **N 9.377.861,08 m. e E 326.020,56 m.**; deste, segue com azimute de **322°37'38"** e distância de **11.957,63 m.**, confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO COM IGARAPÉ DA CAVALHADA, até o vértice **P8**, de coordenadas **N 9.387.363,83 m. e E 318.762,28 m.**; deste, segue com azimute de **320°52'02"** e distância de **5.334,19 m.**, confrontando neste trecho com IGARAPÉ DA CAVALHADA ATÉ SUA FOZ NO I GARAPÉ BOM JARDIM, até o vértice **P1**, de coordenadas **N 9.391.501,49 m. e E 315.395,77 m.**; deste, segue com azimute de **86°58'19"** e distância de **72.851,55 m.**, confrontando neste trecho com , até o vértice **P2**, de coordenadas **N 9.395.349,70 m. e E 388.145,61 m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central -51, WGr/84**, tendo como o Datum **SAD 69**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

DATA	EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VISTO
Maio de 2017	 Rogério da Silva Cruvinel Eng. Agrônomo CREA: 16150 D		

Em seguida, o documento referente a área declarada pela Portaria 2581/2004:

MEMORIAL DESCRITIVO			
AMPLIAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA APYTEREWA (PORTARIA 2.581 DE 8 DE SETEMBRO DE 2004)			
LOCAL: RESERVA INDÍGENA APYTEREWA .			
ÁREA: 773.830,4738 Ha			
MUNICÍPIO: ALTAMIRA E SÃO FÉLIX DO XINGU		ESTADO: PARÁ	
CONFRONTAÇÕES			
DESCRIÇÃO			
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P05=SAT-1128(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.419.077,40 m. e E 451.681,33 m., situado no limite com RIO BACAJÁ, deste, segue com azimute de 208°06'27" e distância de 35.950,93 m., confrontando neste trecho com RIO BACAJÁ, até o vértice P06, de coordenadas N 9.387.366,37 m. e E 434.743,80 m.; deste, segue com azimute de 195°58'20" e distância de 34.187,35 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P07, de coordenadas N 9.354.498,83 m. e E 425.336,37 m.; deste, segue com azimute de 209°23'38" e distância de 1.375,50 m., confrontando neste trecho com EM SUA CABECEIRA, até o vértice P08, de coordenadas N 9.353.300,40 m. e E 424.661,26 m.; deste, segue com azimute de 212°31'34" e distância de 8.082,63 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, DAÍ SEGUE PELO IGARAPÉ PRINCIPAL, até o vértice P09, de coordenadas N 9.345.834,43 m. e E 421.564,77 m.; deste, segue com azimute de 240°24'49" e distância de 17.770,29 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P10, de coordenadas N 9.337.060,58 m. e E 406.111,53 m.; deste, segue com azimute de 281°37'13" e distância de 78.619,27 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SÃO SEBASTIÃO, até o vértice P11, de coordenadas N 9.352.896,30 m. e E 329.103,61 m.; deste, segue com azimute de 338°29'21" e distância de 41.474,70 m., confrontando neste trecho com RIO XINGU, até o vértice P01=05(T.I. ARAWETE/IGARAPÉ IPIXUNA), de coordenadas N 9.391.482,24 m. e E 313.895,84 m.; deste, segue com azimute de 81°49'51" e distância de 45.171,82 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ BOM JARDIM, até o vértice P02=P04A, de coordenadas N 9.397.901,08 m. e E 358.609,28 m.; deste, segue com azimute de 90°32'22" e distância de 29.716,35 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P03=P-4 OU SAT-4(T.I. ARAWETE/IGARAPÉ IPIXUNA), de coordenadas N 9.397.621,34 m. e E 388.324,31 m.; deste, segue com azimute de 359°42'21" e distância de 11.148,51 m., confrontando neste trecho com EM SUA CABECEIRA, até o vértice P04=P13(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.408.769,70 m. e E 388.267,07 m.; deste, segue com azimute de 80°46'03" e distância de 64.246,53 m., confrontando neste trecho com RIO BRANCO DE CIMA, até o vértice P05=SAT-1128(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.419.077,40 m. e E 451.681,33 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, WGr/84, tendo como o Datum SAD 69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.			
Observações:			
A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.			
DATA	EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VISTO
Maio de 2017	 RESPONSÁVEL TÉCNICO Rogério da Silva Cruvinel Eng. Agrônomo CREA 16150 D		

Essa demarcação originária, em 1987, gerou, por certo, uma legítima expectativa de direito aos agricultores que, momentos depois, foram se alocar fora do perímetro da Reserva, acreditando, com razão, que se encontravam em área sobre a qual não incidia posse indígena. Até mesmo assentamento da reforma agrária chegou

a ser realizado no local¹!

Ademais, não é por demais registrar que o laudo antropológico o qual dera causa à demarcação em comento já evidenciou-se por demais o total descompasso com a realidade, visto que, por duas vezes os limites da demarcação já fora revisto, e atualmente encontra-se abarcando extensa área de pequenos colonos não-índios onde jamais constatou-se a presença de qualquer indígena.

Assim, a ampliação da Terra Indígena, eliminando as propriedades e posses lindeiras de pequenos agricultores sem qualquer indenização, representa o caráter arbitrário do Poder Executivo, que, por ato unilateral, restringiu e extinguiu direitos individuais de milhares de famílias, sem respeitar o consagrado princípio do devido processo legal.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 garantiu a demarcação e homologação de terras *efetivamente ocupadas*, sendo que, para as demais, há a possibilidade de aquisição por outros instrumentos jurídicos que não a aplicação direta do dispositivo constitucional.

Assim, o Decreto 1775/96 é aplicável para as áreas *ocupadas*, não podendo ser utilizado como instrumento para apropriação pelo executivo de áreas não ocupadas pelos indígenas quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. É válido observar que o Decreto 1775/96 não regulamenta diretamente o texto constitucional, sob pena de vício formal. Assim, antes de regulamentar a Constituição Federal, o Decreto regulamenta a Lei 6001/73, “Estatuto do Índio”, em sua parcela recepcionada pela Carta Magna. Não sem razão o art. 1º do Decreto 1775/63 traz o seguinte teor:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto. (grifos nossos)

Fica evidente, não só pela lógica da hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico, mas também diante da literalidade do art. 1º do Decreto 1775/96, que o citado Decreto se aplica tão somente às terras *ocupadas* ou *habitadas*.

¹ Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3625-funai-e-instituicoes-parceiras-seguem-com-desintrusao-da-terra-indigena-apyterewa>.

Assim, não se aplica para áreas ocupadas por terceiros quando da data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

O Decreto deve ser aplicado para regulamentar a Lei, que neste caso, exige a demarcação de terras *ocupadas* ou *habitadas*. Para áreas que não se encontravam sob posse dos indígenas quando do advento do marco temporal, o Estado poderá, mediante a devida desapropriação, instituir, por exemplo, a Reserva Indígena.

Quanto ao mérito do Decreto, ainda que possível sanar os vícios apontados, cabe observar os efeitos negativos do mesmo. Isso porque retira de suas propriedades rurais um sem número de proprietários e posseiros legítimos, ferindo seus direitos fundamentais e os jogando à margem da sociedade, sem que, para tanto, haja a devida contrapartida ao indígena. Isso porque a Reserva já demarcada aos indígenas (em 1987) representa área mais que suficiente a sua reprodução social, física e cultural, sendo a ampliação da mesma uma demanda que não parece ter partido daqueles indígenas que lá se encontravam, mas sim de outros grupos de interesse. Aqueles indígenas precisam de mais assistência, não de mais terras. Assim, duas mil famílias de agricultores passarão de familiares ou empregadores a dependentes de programas assistenciais do Estado. Tudo isso sem a devida contrapartida aos indígenas, que, naquela localidade, já estavam com uma área reservada suficiente a sua reprodução sociocultural.

Diante do exposto, não pode o Congresso Nacional se manter inerte, devendo fazer jus ao sistema de freios e contrapesos, cuja importante medida encontra-se no art. 49, V, da Constituição Federal. Vale observar que a aplicação do dispositivo constitucional não se limita a aspectos formais de regulamentação de normas. O Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar também quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela

intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "periculum in mora". Medida cautelar deferida. (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00001)

Diante do exposto, torna-se evidente que o Decreto em análise fere

direitos fundamentais de milhares de brasileiros, bem como contraria a Lei 6001/73, antes mesmo de ferir a própria Constituição Federal. Assim, exorbita do poder regulamentar, razão pela qual, nos moldes do art. 49, V, da Constituição Federal, deve ter seus efeitos suspensos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado PAULO BENGTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a

suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2007

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Parakanã, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Apyterewa, com superfície de setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta hectares, três ares e treze centiares e perímetro de quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinco metros e quarenta e quatro centímetros, situada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE - partindo do ponto P-05, de coordenadas geográficas 05P30'10,49" S e 52P40'47,73" WGr, situado na confluência do Rio Xingu com o Igarapé Bom Jardim, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante até o ponto P-4A, de

coordenadas geográficas 05P26'45,1" S e 52P16'34,54" WGr, situado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda deste último, a montante, até o marco SAT-04, de coordenadas geográficas 05P26'56,04" S e 52P00'29,07" WGr, localizado próximo a sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o marco MC-27, de coordenadas geográficas 05P26'53,82" S e 52°00'29,14" WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco MC-26, de coordenadas geográficas 05P26'07,7"S e 52°00'29,28" WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco MC-25, de coordenadas geográficas 05°23'22,67" S e 52P00'29,82" WGr; daí, segue por uma linha reta até o ponto digitalizado P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 05P20'53,02" S e 52P00'30,33" WGr, situado na margem direita do Rio Branco de Cima, ponto confrontante com as Terras Indígenas Araweté Igarapé Ipixuna e Trincheira/Bacajá (no trecho compreendido entre o ponto P-05 e o ponto P-13, confronta-se com os limites da Terra Indígena Araweté Igarapé Ipixuna, cujos pontos e marcos são coincidentes); daí, segue pelo Rio Branco de Cima, a jusante, até sua foz no Rio Bacajá, no ponto digitalizado P- 12, de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'121,57" S e 51°26'15,78" WGr (no trecho compreendido entre o ponto P-13 e o ponto P-12, confronta-se com os limites da Terra Indígena Trincheira Bacajá); LESTE: do ponto anteriormente descrito, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Bacajá, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 05P32'32" S e 51P35'21" WGr, situado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a montante, até o Marco A6FM0178, de coordenadas geográficas 05P50'19,0955"S e 51P40'29,5710" WGr, situado na sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até Marco geodésico A6FM0176, de coordenadas geográficas 05P50'22,8250"S e 51P40'31,3554" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco A6FM0179, de coordenadas geográficas 05P50'30,9149"S e 51P40'35,2286" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco geodésico A6FM0175, de coordenadas geográficas 05P50'57,4973"S e 51P40'47,9549" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco A6FM0180, de coordenadas geográficas 05P51'00,7206"S e 51P40'49,4982" WGr, situado na confluência de dois igarapés sem denominação; SUL: do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do igarapé principal, a jusante, até o ponto digitalizado P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 05P55'06,8" S e 51P42'31,0" WGr, situado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o ponto digitalizado P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 05P59'49" S e 51P50'57" WGr, situado na sua confluência com o Igarapé São Sebastião; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o ponto digitalizado P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 05P51'02" S e 52P32'36" WGr, situado na sua confluência com o Rio Xingu; OESTE: do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do Rio Xingu, a jusante, até o ponto P-05, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração: SB.22-V-C-III, SB.22-V-C-VI, SB.22-V-D-I, SB.22-V-D-II, SB.22-V-D-III, SB.22-V-D-IV, SB.22-V-D-V, SB.22-V-D-VI, SB.22-Y-B-I, SB.22-Y-B-II - Escala 1:100.000 - IBGE - Anos de 1983, 1984 e 1985. 2 - as coordenadas geográficas citadas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. § 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. § 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. § 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. § 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. § 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. § 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os

usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

PORTARIA Nº 3.632, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1987

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1, item VII da Lei N. 5.371, de 05 de dezembro de 1.967 e Art. 7, do estatuto da FUNDAÇÃO, aprovado Pelo Decreto N. 92.470, de 18 de março de 1.986, e tendo vista o contido no processo FUNAI/ 0948/86

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, na qualidade de Órgão Federal de assistência às sociedades indígenas, assegurar a posse permanente das terras por elas habitadas, conforme dispõem os Artigos 23 e 25 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1.973, combinado com o Art. 1, item

I, alínea "b" da Lei N. 5.371, de 05 de dezembro de 1.967 e com o Art. 1, item II,

alínea- "b" do Estatuto da Fundação;

CONSIDERANDO que aos índios é reconhecido o direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas, nos precisos termos do Art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da FUNAI promover a defesa do interesse dos indígenas, prevenindo conflitos com a sociedade envolvente;

CONSIDERANDO a ação nociva e as ameaças sofridas pelos índios recém-contactados por parte de invasores, garapeiros, madeireiros e pessoas estranhas;

RESOLVE

I - INTERDITAR para efeito de segurança e garantia da vida e do bem estar dos índios a área de terra localizada nos Município de Altamira e São Feliz do Xingn, Estado do Pará, dentro dos seguintes limites : NORTE : Partindo do 01 de coordenadas geográficas aproximadas 05 30'10" S e 52 39'50"Wgr., situado na foz do Igarapé da Cavallhada no Igarapé Bom Jardim; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua mais alta cabeceira, no Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 05 28'10" S e 52 00'35"W gr.; daí, segue por uma linha reta na direção sudeste até a cabeceira esquerda do Rio Bacajá, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 05 28'25" S e 52 00'10"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo Rio até a foz do Igarapé sem denominação, Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 05 31'45" S e 51 43'5" Wgr.;

LESTE : Do ponto antes descrito, segue, no sentido montante pelo Igarapé sem denominação até sua cabeceira direita, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 05 51'50" S e 51 49'45Wgr., situada na Serra do Bacajá.

SUL : Do ponto antes descrito, segue na direção geral oeste pelo divisor d'água da Serra do Bacajá até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 05 49'05" S e 52 04'20"Wgr.; daí, segue na direção geral oeste pelo divisor d'água que separa a bacia formadora da margem esquerda do Igarapé Bom Jardim, da bacia formadora da margem direita do Igarapé São Sebastião, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 05 37'35" S e 52 34'15"Wgr., situado na serra existente e no prolongamento da cabeceira do Igarapé sem denominação.

Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo-OESTE : Do p

lo Igarapé sem denominação até a sua foz no Igarapé da Cavallhada, no Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 05 32'25" S e 52 38'10"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo Igarapé da Cavallhada até sua foz no Igarapé Bom Jardim, no Ponto 01 inicial da descrição.

II - DETERMINAR que para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á ÁREA IND/GENA APYTEREWA, subordinada de Altamira - 4a Superintendência Executiva da Administração Reg

Regional - 4a SUEP - Belém/Pará.

III - PROIBIR o ingresso na área ora interditada, de não índios, salvo quando autorizado por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada nociva ou inconveniente ao processo de Assistência aos índios

ROMERO JUCÁ FILHO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.578, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena ITIXI MITARI, constante do processo FUNAI/BSB/0502/03, e

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Anori, Beruri e Tapauá, Estado do Amazonas, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Apurinã;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 73/PRES, de 22 de agosto de 2003, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2003 e no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 02 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO que no prazo de contestação fixado no art. 2º, § 8º e no art. 9º "caput", do Decreto nº 1.775/96, não houve qualquer manifestação quanto à caracterização da terra indígena, resolve

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Apurinã a Terra Indígena ITIXI MITARI com superfície aproximada de 180.850 ha (cento e oitenta mil, oitocentos e cinquenta hectares) e perímetro também aproximado de 294 km (duzentos e noventa e quatro quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 04°39'27"S e 63°00'31"WGr., localizado no limite intermunicipal Coari/Anori, segue por uma linha reta até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 04°39'23"S e 63°00'13"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Aia-puá; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'50"S e 62°37'24"WGr., localizado na confluência com o Igarapé Pupunha Grande; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'48"S e 62°34'51"WGr.; daí, segue por uma linha reta até Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'58"S e 62°33'11"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 04°35'32"S e 62°31'07"WGr., localizado na confluência com o Igarapé do Domingo; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 04°37'26"S e 62°26'50"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 04°37'32"S e 62°24'05"WGr., localizado no limite intermunicipal Anori/Beruri; daí segue por várias linhas retas, acompanhando o referido limite intermunicipal, passando pelo Ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 04°35'18"S e 62°20'58"WGr. e pelo Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'49"S e 62°20'51"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'49"S e 62°19'54"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a jusante, até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 04°36'00"S e 62°16'37"WGr., localizado na confluência com o Igarapé do Bacuri ou Santo Antônio; daí, segue pela margem esquerda

deste, a montante, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 04°37'22"S e 62°15'46"WGr., localizado na confluência de um paranã sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido paranã, em direção ao Rio Purus, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 04°38'07"S e 62°13'03"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 04°38'17"S e 62°12'00"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita deste até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 04°38'59"S e 62°09'54"WGr., localizado na confluência com o Furo do Xibui; LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo lado esquerdo do Furo do Xibui, em direção ao Rio Purus, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 04°42'24"S e 62°12'33"WGr., localizado na confluência com o Paranã do Surubim; daí, segue pelo lado direito do referido paranã até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 04°44'15"S e 62°14'27"WGr., localizado na confluência com o Rio Purus; SUL: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Rio Purus, a montante, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 04°45'21"S e 62°30'10"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 04°47'36"S e 62°36'10"WGr., localizado na margem esquerda do Rio Purus; daí, segue pela margem esquerda do referido rio, a montante, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 04°47'35"S e 62°40'54"WGr., localizado na boca do Furo do Bacuri ou do Itaboca; daí, segue pela margem direita do referido furo, em direção ao Igarapé Itaboca, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas 04°49'44"S e 62°43'23"WGr., localizado na confluência com o Furo do Tambaquzinho; daí, segue pela margem direita deste, em direção ao Rio Purus, até Ponto 23 de coordenadas geográficas 04°50'08"S e 62°43'50"WGr., localizado na confluência com o Rio Purus; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas 04°51'33"S e 62°46'00"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 25 de coordenadas geográficas 04°50'54"S e 62°47'53"WGr., localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas 04°50'05"S e 62°49'15"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 27 de coordenadas geográficas 04°49'41"S e 62°52'48"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 28 de coordenadas geográficas 04°51'09"S e 62°52'59"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 29 de coordenadas geográficas 04°51'58"S e 62°54'37"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 30 de coordenadas geográficas 04°52'05"S e 62°56'22"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 04°50'42"S e 62°58'38"WGr.; OESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha reta até o Ponto 32 de coordenadas geográficas 04°48'00"S e 62°59'27"WGr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Itaboca; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Itaboca, a montante, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas 04°42'19"S e 63°01'49"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 34 de coordenadas geográficas 04°42'13"S e 63°01'57"WGr., localizado no limite intermunicipal Anori/Coari/Tapauá; daí, segue acompanhando o limite intermunicipal Coari/Anori, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

FIM DO DOCUMENTO